

Elegibilidade garantida

Pelo menos este ano, parentes podem concorrer

SUELENE TELES
Da Editoria de Política

Os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do presidente da República, de governador de Estado e de prefeito, estão com a candidatura garantida para as próximas eleições municipais. Essa elegibilidade foi garantida ontem, quando a Constituinte aprovou um texto das lideranças fixando a inelegibilidade de parentes no corpo permanente do texto e remetendo para as Disposições Transitórias o dispositivo onde está dito que essa situação não é aplicável às próximas eleições.

O texto global, indepen-

dente dos destaques supressivos para o dispositivo das Disposições Transitórias foi acatado pela maioria do plenário, recebendo 425 SIM e apenas cinco NÃO. Os parlamentares contrários à segunda parte do texto apostavam que conseguiriam os votos necessários para retirar a emenda, o que foi considerado "uma violentação". O principal opositor à tese constante nas Disposições Transitórias era o senador Marcondes Gadelha (PFL-PB), para quem "nem o autoritarismo agasalhou tal casuismo".

Apesar das argumentações do líder do PFL no Se-

nado, a tese de supressão do dispositivo das Disposições Transitórias não prosperou, tendo recebido apenas 224 SIM, sendo portanto rejeitada por falta de quorum qualificado. Com a aprovação, o constituinte Cássio Cunha Lima, candidato a prefeito na cidade de Campina Grande, na Paraíba, assegurou o direito de se candidatar ao cargo, atualmente ocupado por seu pai, o prefeito Ronaldo Cunha Lima. As várias outras emendas supressivas ao texto foram retiradas por seus autores, mantendo-se o acordo das lideranças.

O texto da parte perma-

nente também recebeu algumas alterações com relação ao aprovado no primeiro turno. Com a nova redação, os constituintes optaram por resgatar o texto da atual Constituição onde está dito que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição".

ATÉ ONDE SE CHEGOU

Art. 171. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;
II — as diretrizes orçamentárias;
III — os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, ter-ão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. Lei complementar: I — disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 172. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional conjuntamente.

§ 1º. Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o Art. 60.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a lei que o modifica somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III — relacionadas com a correção de erros ou omissões; ou

IV — relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 171 § 9º.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 173. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, § 8º I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 64.

Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 171, § 9º.

Art. 175. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal de qualquer órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cássio pode concorrer, Santillo não

O governador do Estado de Goiás, Henrique Santillo, terá que se licenciar, de seu cargo seis meses antes do término de seu mandato, caso queira beneficiar seu irmão Adhemar Santillo, que atualmente ocupa o cargo de prefeito de Anápolis (GO), e que tem seu nome já cogitado para candidato a senador em 1990. Pelo texto aprovado ontem, o prefeito de Anápolis, por ser irmão do governador, só poderia se candidatar à reeleição, mas como é impossível para o caso de prefeitos, sua sobrevivência política ficará a cargo de seu irmão, Henrique Santillo.

Esse é o entendimento de vários constituintes consultados a respeito, que dizem ser o final do dispositivo

ARQUIVO



Adhemar Santillo

aprovado enfático com relação a inelegibilidade. Diz o texto que os parentes consanguíneos de Governador são inelegíveis, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Neste caso, Adhemar Santillo só poderia se candidatar a



Cássio Cunha Lima

reeleição, o que não é permitido por lei.

A alteração da redação aprovada em primeiro turno deve contrariar ainda vários outros interesses, e por isso mesmo já se levanta dentro do plenário da

Constituinte, vozes que, respaldadas pelo Regimento Interno da Assembléia, vão exigir uma nova votação do texto, uma vez que todos os dispositivos têm que ser votado em dois turnos. Esta questão foi por exemplo, levantada ontem pelo líder do governo Carlos Sant'Anna (PMDB-BA).

O líder do PMDB na Constituinte, Nelson Jobim (PMDB-RS) explicou que o novo texto foi costurado para evitar que com sua supressão, a matéria passasse a ser interpretada pela emenda constitucional de 1982, "que é ainda mais draconiana, com relação a elegibilidade de parentes". Para Jobim, o texto aprovado em primeiro turno foi um grande equívoco.

AOS CONSTITUENTES

A Assembléia Nacional Constituinte, de forma responsável e madura, enfrentou a questão fundiária sendo fiel a seus compromissos de modernidade sem fugir aos imperativos da realidade. Ela consagrou a prioridade que deve ser conferida à reforma agrária, ao mesmo tempo em que buscou excluir desse processo a propriedade rural produtiva — ou seja, aquela que vem sendo explorada, apesar de todas as dificuldades com que se defronta o produtor rural neste País. Aquela propriedade que está tornando possível o cumprimento da função social no campo.

E os constituintes assim o fizeram conscientes de que seria essa a medida indispensável para, a um tempo só, eliminar os focos de tensão já

existentes no setor rural e evitar um colapso em todo o setor produtivo primário. Ao dar mão firme à reforma agrária, mas dela excluindo a propriedade rural produtiva, a Constituinte pôs fim à indústria de invasões e obrigou o Poder Público a executar uma política de reforma agrária que vá além do simples distributivismo.

Nada há a se mudar nessa, que veio a ser uma das mais elevadas e dignificantes decisões da Constituinte:

• Os estoques de terra rural improdutivo perfazem hoje mais de 600 milhões de hectares, espalhados por todo o País.

• As terras rurais produtivas no Brasil, atingem 220 milhões de hectares, as quais:

— garantem a alimentação de 140 milhões de brasileiros

— empregam 30% da mão-de-obra ativa do País

— produziram, em 87/88, 65,8 milhões de toneladas de grãos, juntamente com 2,5 milhões de toneladas de carne bovina, 1,8 milhão de toneladas de carne de aves e 900 mil toneladas de carne suína

— foram responsáveis por mais de 50% da totalidade das exportações nacionais de 1987, relativas a produtos agrícolas in natura e industrializados, atingindo a cifra de 13 bilhões de dólares.

Portanto, torna-re essencial a manutenção dessas conquistas e avanços alcançados pela Constituinte. O contrário seria, precisamente, optar pelo caos no abastecimento e exportações, pela anarquia, pela intranquilidade e pela violência.

Madeira não terá isenção

A Constituinte decidiu manter no texto constitucional dispositivo excluindo os produtos semi-elaborados da incidência de impostos. Por 286 não contra 139 sim e 11 abstenções, o plenário rejeitou a proposta de supressão da expressão semi-elaborados, do constituinte Jorge Arbage (PDS-PA), que tinha por objetivo isentar de tributação produtos como as madeiras, malva ou juta. Com parecer contrário do relator Bernardo Cabral, a proposta foi encaminhada contra pelo deputado Domingos Juvenil (PMDB-PA), que explicou que o Brasil exporta atualmente 120 milhões de dólares por ano de madeira e que destes 70 milhões são exportados sem qualquer tratamento industrial.